

## **PARECER N° , DE 2007**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2005, do Senador VALDIR RAUPP, que *dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego à pessoa física que, trabalhando na pesca artesanal, exerce sua atividade na confecção e reparos de embarcações e petrechos, na captura ou coleta de caranguejos, mariscos ou algas, no seu processamento, e à que contribui diretamente para o exercício da pesca, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

É trazido ao exame desta Comissão, o PLS nº 238, de 2005, de autoria do Senador VALDIR RAUPP, que estende a concessão do seguro-desemprego, durante o período de defeso, aos trabalhadores que, mesmo não trabalhando diretamente na pesca ou coleta de caranguejos, mariscos ou algas, se acham vinculados a essas atividades, por trabalharem em atividades diretamente relacionadas, tais como a produção e reparo de insumos necessários à pesca ou coleta.

O projeto foi apresentado em 29 de junho de 2005, sendo determinada, inicialmente, sua remessa à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e, posteriormente, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Na CMA não foram oferecidas emendas à proposição, sendo acolhida a opinião da relatora *ad hoc*, Senadora Ana Júlia Carepa, sugerindo o reconhecimento da incompetência regimental da CMA para apreciação do projeto, remetendo-o à CAS e à Comissão de

Assuntos Econômicos (CAE). A sugestão foi recebida pelo Presidente do Senado Federal.

Encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos, foi designado relator o Senador Eliseu Rezende, que não apresentou, contudo, seu relatório, em razão da apresentação de requerimento do Senador Expedito Júnior, que solicitou o envio da proposição a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, nos termos do art. 104-B, incisos IV e V, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias que versem a respeito de agricultura familiar e segurança alimentar e sobre silvicultura, aquicultura e pesca. Assim, correta a decisão de incluir esta Comissão no percurso legislativo da matéria.

A proposição introduz modificações nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que contêm, respectivamente, as normas de Custo e de Benefícios da Previdência Social e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

Em decorrência, a proposta estende o direito a receber o seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao trabalhador individual ou familiar, que labuta na coleta de crustáceos ou algas e na produção ou reparo de insumos necessários à pesca ou coleta artesanal.

Na justificação, o autor sustenta que existe lacuna na atual cobertura do seguro-desemprego, pois as comunidades pesqueiras não são compostas unicamente de pescadores. Há, aduz, outros trabalhadores que sofrem as mesmas dificuldades econômicas durante o período do defeso. Esses trabalhadores não estão incluídos, contudo, no âmbito de aplicação do seguro-desemprego, tal como disposto na Lei nº 10.779, de 2003.

No mérito, a proposição é justa. A sazonalidade da atividade pesqueira, impõe pela necessidade de que seja interrompida, anualmente, por períodos extensos, em razão da necessidade de conferir a possibilidade de reprodução à fauna marinha e fluvial gera, necessariamente, uma grande instabilidade na vida daqueles que se dedicam a sua exploração.

A atividade pesqueira se encontra diretamente vinculada, no entanto, a um conjunto de outras atividades que dela dependem. A construção de embarcações, talvez, seja a mais evidente dessas atividades conexas, mas de modo algum a única. Ainda, a atividade de coleta de crustáceos e assemelhados também se caracteriza pela necessidade de suspensão anual das atividades.

Ainda que o declínio da pesca artesanal seja, até certo ponto, inevitável, a concessão do seguro-desemprego ao pescador constituiu-se em uma medida de justiça social, que concedeu, aos membros da categoria, um merecido amparo financeiro durante os meses de inatividade.

É sabido que a pesca artesanal (e também a coleta) constituem-se em atividades precipuamente comunitárias, envolvendo, além dos pescadores, todo o conjunto social em que se inserem, estabelecendo-se uma cadeia produtiva – simples, é bem verdade – mas de importância central para essas coletividades.

A extensão dessa medida às atividades conexas, dessa forma, atende ao espírito da Lei nº 10.779, de 2003, sendo socialmente justa. Os trabalhadores indicados se encontram em evidente situação de vulnerabilidade econômica. A extensão do seguro-desemprego a eles constitui uma adequada extensão da rede de segurança social almejada por toda a sociedade.

Não se vislumbra, na proposição, inconstitucionalidade ou ilegalidade que a tornem de impossível aprovação.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2005.

Sala da Comissão, 4 de março de 2008

Senador NEUTO DE CONTO, Presidente

Senador FLEXA RIBEIRO, Relator